



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000777/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.777 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente MARIA NEUSA SANTOS SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 118/121) interposto em face de Acórdão (e-fls. 107/112) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 80/83), no valor total de R\$ 115.467,75, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2005, por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo de emprego recebidos de pessoa jurídica (75%). O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal consta das e-fls. 84/87.

Na impugnação (e-fls. 93/95), em síntese, se alegou:

(a) Declaração e bitributação. Insensibilidade e insensatez.

(b) Insustentação e improcedência diante da documentação.

Note termos do Despacho de e-fls. 102/103, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de denúncia feita à ouvidoria do Ministério da Fazenda (e-fls. 104/105).

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 107/112):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

O Acórdão foi cientificado em 06/02/2012 (e-fls. 113/114) e o recurso voluntário (e-fls. 118/121) interposto em 10/04/2012 (e-fls. 118/121), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimada em 08/02/2012, apresenta o recurso no prazo legal, como ampara o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(b). Declaração. Não prospera a alegação de omissão de rendimentos, pois declarou R\$ 271.851,43 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, tendo havido recolhimento de imposto conforme guia de recolhimento 300/2002 anexada anteriormente. Não abatido o valor já recolhido, resta provada a bitributação e a necessidade da repetição do indébito.

(c) Compensação e Dação em Pagamento. No período de 1989 a 1995, foram cobrados tributos em duplicidade de seus rendimentos junto ao Banco do Brasil, tendo a Associação dos Funcionários do Banco impetrado ação coletiva. Logo, os valores advindos dessa ação devem ser compensados, uma vez que teve três veículos roubados, bem como a madeira de sua propriedade, e sofrido ameaças veladas nos últimos meses. Sendo dever do Estado prover sua segurança, não espera privilégios. Mas, as multas impedem o recolhimento dos valores ao erário, estando sua filha a cursar Universidade, sua neta sob sua guarda e sua mãe idosa a passar necessidade por falta do básico. Logo, postula dar em garantia ou forma de pagamento lote de terras em área rural ou que seja efetuada a compensação dos valores bitributados no período de 1988 a 1995. A dação em pagamento de bens imóveis é forma de extinção do crédito tributário (LC 104/01).

(d) Bitributação. Sobre as contribuições efetivadas no processo trabalhista, já incidiu imposto de renda na fonte, não podendo a lei prejudicar o ato jurídico perfeito. A União incorre em *bis in idem* ao cobrar imposto já recolhido em 2002. Logo, nada é devido, devendo ser o lançamento cancelado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.777 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.000777/2008-08

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 06/02/2012 (e-fls. 113/114) e o recurso voluntário interposto em 10/04/2012 (e-fls. 118 e 122).

A recorrente sustenta ter sido cientificada da decisão em 08/02/2012 (e-fls. 118).

O recurso voluntário é intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º, 23, inciso II do *caput* e inciso II do §2º, e 33).

Note-se que mesmo em face da data mencionada pela recorrente nas razões recursais (08/02/2012, e-fls. 118), impõe-se a constatação da intempestividade.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro